

Tributação monofásica do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo alimentício no simples nacional de Florianópolis/SC

Wellyton Carlos Tomaz

Universidade Federal de Santa Catarina

Sergio Murilo Petri

Universidade Federal de Santa Catarina

Amanda da Silva Camargo

Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO

O planejamento tributário é uma ferramenta vital para o sucesso das empresas independentemente do regime tributário ou porte. A maioria das empresas que aderem ao Simples Nacional não possuem a cultura de conhecer os tributos envolvidos em suas operações, muitas vezes acabam pagando, desnecessariamente, o imposto em duplicidade. Nesse sentido, esse trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da lei monofásica do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em uma empresa do ramo alimentício que também comercializa bebidas frias, localizada no sul da Ilha de Florianópolis/SC. Trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva com abordagem quantitativa, realizada com base no levantamento de dados e informações, disponibilizadas pela empresa, referentes ao período de 2023. Foram realizados comparativos entre os valores apurados de impostos antes e após a segregação dos produtos. A comparação dos impostos devidos com e sem essa segregação demonstra uma economia tributária significativa ao longo de 2023. Essa economia está diretamente ligada ao faturamento da empresa e à aplicação precisa das alíquotas, considerando o impacto proporcional dos tributos. Portanto, a adoção de práticas contábeis e tributárias alinhadas à legislação é essencial para otimizar a carga tributária, garantir conformidade fiscal, promover a sustentabilidade financeira e competitividade das empresas no mercado.

Palavras-chave: Planejamento tributário, PIS, COFINS monofásico, Simples nacional.

1 INTRODUÇÃO

A carga tributária no Brasil é uma das mais elevadas do mundo, representando cerca de 32% do Produto Interno Bruto (PIB), conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) em 2023. Isso significa que uma grande parte da renda dos brasileiros é destinada ao pagamento de impostos, taxas e contribuições, o que impacta diretamente no poder de compra e na qualidade de vida da população (HENRIQUE, et al, 2022; DA SILVA; DE OLIVEIRA DORNELLES; SONTAG 2020).

Os principais tributos cobrados no país são o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) (ABATH, 2023). Além disso, existem diversas taxas e contribuições específicas para determinados setores da economia (CARVALHO; VIEGO, 2023).

A alta carga tributária é uma das principais reclamações dos empresários brasileiros, que alegam que esta prejudica a competitividade das empresas nacionais no mercado internacional (SANTOS, 2023). Além disso, muitos especialistas apontam que a complexidade do sistema tributário brasileiro, com diversas leis e regulamentações, dificulta a operação dos empreendedores e desestimula o investimento no país (PEREIRA, 2023).

O PIS teve sua lei sancionada em 7 de setembro de 1970 por meio da Lei Complementar nº 7 e segundo o artigo 1º o PIS é destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (BRASIL, 1970).

A COFINS teve sua lei sancionada em 30 de dezembro de 1991 por meio da Lei Complementar nº 70 e segundo o artigo 1º a COFINS é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1991).

Segundo a Lei nº 123 de 2006, o Simples Nacional é um regime tributário simplificado destinado a pequenas e médias empresas (BRASIL, 2006). Ele foi criado para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, reduzir a carga tributária e estimular o empreendedorismo no país.

Empresas que optam pelo Simples Nacional pagam um único imposto, que engloba diversos tributos, como o IR, a CSLL, a CPP, o PIS e a COFINS e ICMS para empresas comerciais, ISS para empresas de serviços e IPI para empresas industriais. O valor desse imposto é calculado de acordo com a receita bruta da empresa, o que torna o processo de cálculo e pagamento dos impostos mais simples e transparente (BRASIL, 2006). O Simples Nacional também oferece outras vantagens para as empresas, como a redução de burocracia e a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas.

No entanto, é importante destacar que nem todas as empresas podem optar pelo Simples Nacional. Existem algumas restrições, como limite de faturamento anual e atividades econômicas que não são contempladas pelo regime (BRASIL, 2006).

Conhecer as regras previstas em lei dos tributos PIS e COFINS é de suma importância para alguns ramos, como aqueles que produzem ou comercializam as bebidas frias, principalmente para as empresas que operam no regime de tributação simplificado (Simples Nacional) (BRASIL, 1970; 1981; 2006). A incidência desses tributos na venda de bebidas frias muda de acordo com o recolhimento. Segundo a Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015, em seu artigo 14, a aplicabilidade do PIS e COFINS monofásico as



bebidas frias e suas exceções, onde por sua vez podemos utilizar dessas regras para segregar os produtos e evitar a bitributação desses impostos (BRASIL, 2015). Ainda, por falta de conhecimento da lei ou má gestão, muitas empresas acabam não aplicando a tributação monofásica de forma correta e como consequência acabam pagando os impostos duas vezes, que pode, por sua vez, acarretar até mesmo na falência das empresas (DOERNER, 2010 Apud. ARAÚJO, 2023).

Nesse contexto a carga tributária no Brasil, embora tenha apresentado uma ligeira redução ao longo dos anos, ainda é uma das mais elevadas do mundo. Assim, este estudo teve como objetivo analisar o seguinte problema de pesquisa: Qual impacto da aplicação da lei da monofásica do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo alimentício que também comercializa bebidas frias? O objetivo desta pesquisa é analisar a aplicabilidade da lei da monofásica do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo alimentício que também comercializa bebidas frias, localizada no sul da Ilha de Florianópolis/SC.

Apesar de não ser tratado como uma vantagem competitiva a aplicação da monofásica, por falta de conhecimento da lei ou má gestão, pode passar por despercebido e muitas empresas acabam não aplicando de forma correta essa lei e como consequência acabam pagando os impostos 2 vezes, que pode por sua vez acarretar até mesmo a falência das empresas. (DOERNER, 2010 Apud. ARAÚJO, 2023)

Neste sentido, o objeto de estudo desta pesquisa é uma empresa do ramo alimentício que também possui a venda de bebidas frias, localizada no sul da Ilha de Florianópolis/SC. Para alcançar o resultado esperado, será realizada uma pesquisa de natureza quantitativa, através dos relatórios de faturamentos e realização de cálculos para aplicabilidade da lei da monofásica do PIS e da COFINS, demonstrando a aplicação correta prevista em lei. Essa pesquisa demonstrará aos usuários que com base na correta aplicação da lei onde evita-se o recolhimento em duplicidade do PIS e da COFINS.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Prodanov (2013, p. 159) a fundamentação teórica está dentro do trabalho de pesquisar e será onde encontrará os conceitos que servirão de base para nortear a pesquisa, dando devida compreensão do que está sendo descrito ao decorrer do trabalho. Sendo assim neste capítulo apresenta-se a fundamentação teórica da pesquisa que auxilia no entendimento do estudo. Contém os conceitos do Planejamento Tributário, Simples Nacional, PIS e COFINS Monofásico.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam reduzir, evitar ou adiar o ônus tributário.

Segundo Corrêa, “[...] o planejamento tributário é o estudo, a organização e a implementação de ações que permitam às empresas garantir a economia nos gastos com tributos, em conformidade com os



normativos que regem o sistema tributário nacional, por meio da prática de atos e negócios jurídicos na mais estrita legalidade e que se apresentem como opções com menor ônus fiscal.”

Para Crepaldi (2012) o planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, é um método que os empresários utilizam para evitar o pagamento excessivo de tributos. Tem como objetivo evitar tais incidências tributárias e também prevenir o fato gerador do tributo, a fim de diminuir a alíquota ou a base de cálculo.

O planejamento tributário é realizado por profissional com conhecimento aprofundado na área, como profissionais da contabilidade, direito e administração, os quais detêm o conhecimento para planejar a organização dos custos da empresa e evitar obrigações desnecessárias. Oliveira (2013, p. 201) afirma que o planejamento auxilia “de modo a diminuir ou zerar o ônus econômico dos tributos ou mesmo de modo a evitar certas obrigações tributárias acessórias”.

Por outro lado, existe a elisão fiscal, que segundo Martinez, refere-se a qualquer ação deliberada, espontânea, dolosa ou intencional do consumo utilizando métodos ilícitos para evitar, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo devido. Essas ações não se configuram em nenhum caso com planejamento tributário legal.

Para esse tipo de ação dolosa foi instituída em 14 de julho de 1965 a Lei nº 4.729 que define os crimes de sonegação fiscal e dá outras providências aos contribuintes que tomarem suas decisões pelo viés da elisão fiscal (BRASIL, 1965).

2.1.1 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de simplificar o processo de arrecadação de impostos, oportuno as microempresas e empresas de pequeno porte. As empresas podem optar por esse regime simplificado desde que se enquadrem aos requisitos obrigatórios para a sua opção (BRASIL, 2006).

A Constituição Federal em seu art. 146, traz à espécie normativa para disciplinar o regramento desse regime diferenciado e simplificado (BRASIL, 1988):

[...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

No tocante aos requisitos para que as empresas possam se enquadrar ao regime tributário do Simples Nacional, deverão ser Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo o tipo de empresa, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário, de acordo com o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Ainda devem ser devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (BRASIL, 2006).

São enquadradas como ME as empresas que auferirem em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e EPP que auferirem em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (BRASIL, 2016).

Conforme o Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que as empresas estejam dentro do limites de faturamento anual descrito acima, em seu artigo 3º aponta que são empresas impedidas de se enquadrarem ao Simples Nacional aquelas cujo capital participe outra pessoa jurídica, que detenha filial, sucursal, agência ou representação dentro do País de Pessoa Jurídica (PJ) com sede no exterior, instituição financeira (banco comercial, de investimento, de desenvolvimento, entre outros), dentre outras (BRASIL, 2006).

Como é um regime simplificado, a forma de pagamento também é simplificada, sendo esse realizado por meio de uma única guia, denominada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para arrecadar os impostos de âmbito Federal, Estadual e Municipal. E é composto pelo IR,



CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP. Os impostos ICMS, ISS e IPI são pagos de acordo com o ramo de atividade da empresa. No estudo em questão, concentrou em uma empresa do ramo alimentício (comercial-atacadista) que também comercializa bebidas frias, localizada no sul da Ilha de Florianópolis/SC, focado em análise aos tributos federais do PIS e COFINS no regime da monofásico (BRASIL, 2006).

Segundo o artigo 18 da Lei Complementar 155/2016, os tributos devidos no Simples Nacional são determinados mediante aplicação da alíquota efetiva do imposto, que deve ser calculada a partir das alíquotas nominais constantes nas tabelas dos Anexos I a V desta Lei, conforme cálculo, nesta pesquisa por se tratar de empresa comercial o Anexo 1 (Quadro 1):

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

No qual:

- I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- II - Aliq: Alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
- III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Quadro 1: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Anexo I – Comércio e sua partilha tributária

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Lei Complementar 155/2016

O estudo enfatiza a correta segregação dos produtos sujeitos ao PIS e COFINS monofásico para empresas optantes pelo Simples Nacional. Além disso, destaca as condições de enquadramento no regime simplificado, as implicações para empresas com participação societária de outras entidades, e o procedimento simplificado de pagamento por meio do DAS. Com base na legislação pertinente,



especialmente na Lei Complementar nº 155/2016, são apresentados os cálculos para determinar os tributos devidos, considerando a alíquota efetiva e as parcelas a deduzir.

2.1.2 PIS e COFINS

Integram as contribuições sociais, o PIS e a COFINS, os quais trata-se de tributos federais e possuem incidência sobre o faturamento das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas (NETO, 2019). O PIS foi instituído pela Lei Complementar de nº 7 de 7 de setembro de 1970, destinado a fomentar a participação dos empregados na vida e no crescimento das empresas (BRASIL, 1970). Já a COFINS foi instituída em 30 de dezembro de 1991 pela Lei Complementar nº 70, destinado, exclusivamente, às despesas relacionadas com saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1991).

No decorrer dos anos as contribuições sociais PIS e COFINS vem sofrendo alterações, em vossas legislativas, como acerca do regime cumulativo e não cumulativo. (ARAÚJO; SANT'ANA, 2016, p. 509 Apud. TAKEUTI, 2022).

Existem dois principais métodos para apuração do PIS e da COFINS, sendo de forma cumulativa e não cumulativa. A principal diferença entre os métodos cumulativo e não-cumulativo no recolhimento desses tributos são as alíquotas, 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS no método cumulativo (sem direito a créditos), e para o método não-cumulativo (com direito a créditos) a alíquota é de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Isso se dá pela forma da obrigatoriedade de recolhimento dos tributos (VIANA, 2007).

No tocante a esse trabalho, o foco é a legislação aplicada ao regime de tributação do Simples Nacional.

2.2 TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Após a breve introdução dos tributos PIS e COFINS no tópico anterior, torna-se necessário examinar a natureza monofásica.

A tributação monofásica, também conhecida como regime monofásico, é um método instituído pela Lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000, que explica a atribuição da responsabilidade tributária a um determinado contribuinte dentro da cadeia de fornecimento. Conforme o art. 3º essa responsabilidade é devida as indústrias ou importadores. Nessa mesma linha de raciocínio, ficam atribuídos a eles uma alíquota majorada que dispensará o recolhimento desses tributos nas etapas subseqüentes da cadeia produtiva (BRASIL, 2000).

Com a Lei nº 13.097 de 19 janeiro de 2015 foram instituídas mudanças em relação as bebidas frias, alterando sistemáticas previstas na Lei nº 10.147 de 2000. As bebidas frias receberam um novo método de tributação, bifásico, no qual é atribuído a alíquota majorada no início da cadeia (indústria



e/ou importador) e aos demais integrantes da cadeia (distribuidores, atacadistas, varejistas) são tributados à alíquota 0% para esses tributos. São classificadas como bebidas frias a água, o chá, as bebidas energéticas e alcoólicas (BRASIL, 2000; 2015).

Em linhas gerais, o regime monofásico consiste, na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos), de recolher o PIS/COFINS à uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota 0% de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas) (BRASIL, 2015).

3 MÉTODOS DA PESQUISA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva com abordagem quantitativa, cujo objetivo principal foi demonstrar como o planejamento tributário e o conhecimento aprofundado na área de atuação da empresa pode contribuir para a elisão fiscal do PIS e da COFINS. Consoante à Gil (1999, Apud. Raupp 2006) a pesquisa de natureza descritiva tem como objetivo a descrição das características de fenômeno específico, da população ou a relação entre essas variáveis. O autor também informa que este tipo de pesquisa tem como característica mais expressiva a utilização de técnicas de coleta de dados.

Essa pesquisa, se enquadra como estudo de caso. Segundo Yin (2001, Apud. Gil, 2002) o estudo de caso é o procedimento mais adequado para investigar um fenômeno atual dentro de seu contexto real, quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente percebidos. Posto isso, esse trabalho se enquadra nesta classificação, pelo fato de ser condizente com o estudo e aplicabilidade da legislação no financeiro da empresa por meio do planejamento tributário.

A empresa escolhida para este estudo é do ramo alimentício, mas que também comercializa bebidas frias, localizada no sul da Ilha de Florianópolis/SC.

Após a disponibilização pela empresa dos relatórios de faturamento pertinente a cada mês do ano de 2023 e declaração mensal do Simples Nacional para extrair a informação do RBT12, iniciaram-se a coleta e análise dos dados. Foram identificados que havia produtos sem segregação de imposto, como balas e doces e produtos com segregação monofásica de PIS e COFINS, que nesse caso eram as águas minerais gaseificadas ou não, que são classificadas como bebidas frias pela legislação. Em seguida, foi apurado o Simples Nacional com base na Lei Complementar nº 155 de 2016 para empresa de comércio. E finalizou-se comparando o imposto devido com a devida segregação do PIS e COFINS monofásico da sem segregação.

Os dados foram planilhados e calculados utilizando o software Microsoft Excel®.



4 RESULTADOS DA PESQUISA

Neste capítulo foram apurados os tributos do Simples Nacional sobre o faturamento com base na legislação vigente (Lei Complementar nº 155/2016). Na sequência, foram feitos os cálculos para evidenciar o imposto devido com e sem a segregação do PIS e COFINS monofásico. Finalizou-se com a comparação do imposto devido dos mesmos.

4.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Foram coletados os dados do RBT12 que já ocorreram conforme as declarações mensais do Simples Nacional disponibilizados pela empresa, e de faturamento mensal segregados em 2 montantes. O primeiro em faturamento sem segregação do monofásico, para receita com balas e doces, e o outro com segregação do monofásico, para receita com água minerais gaseificadas ou não. A Tabela 1, apresenta os dados coletados para a apuração.

Tabela 1: Composição do Faturamento para apuração do PIS e COFINS

Meses do Ano de 2023	Faturamento SEM Monofásico (A)	Faturamento COM Monofásico (B)	Faturamento Total (A+B) = (C)	RBT12 (D)
Janeiro	R\$ 8.125,74	R\$ 15.223,68	R\$ 23.349,42	R\$ 461.258,79
Fevereiro	R\$ 22.904,59	R\$ 29.429,24	R\$ 52.333,83	R\$ 453.471,41
Março	R\$ 17.149,30	R\$ 23.532,82	R\$ 40.682,12	R\$ 484.496,28
Abril	R\$ 15.042,19	R\$ 21.423,93	R\$ 36.466,12	R\$ 474.150,23
Mai	R\$ 19.560,54	R\$ 23.308,39	R\$ 42.868,93	R\$ 474.829,29
Junho	R\$ 18.177,84	R\$ 26.797,22	R\$ 44.975,06	R\$ 473.574,86
Julho	R\$ 19.551,98	R\$ 25.152,76	R\$ 44.704,74	R\$ 484.748,14
Agosto	R\$ 18.686,34	R\$ 25.397,62	R\$ 44.083,96	R\$ 503.283,20
Setembro	R\$ 11.793,16	R\$ 17.644,36	R\$ 29.437,52	R\$ 496.959,68
Outubro	R\$ 12.343,33	R\$ 18.945,40	R\$ 31.288,73	R\$ 494.922,50
Novembro	R\$ 15.375,36	R\$ 22.119,68	R\$ 37.495,04	R\$ 478.837,97
Dezembro	R\$ 8.439,18	R\$ 25.019,26	R\$ 33.458,44	R\$ 474.734,57

Fonte: Dados da Pesquisa da Empresa (2024)

Os produtos que compõem o faturamento sem monofásico informados na tabela anterior são as balas e doces comercializados pela empresa em estudo. Já o faturamento com monofásico é composto por águas minerais gaseificadas ou não, as quais são classificadas como bebidas frias pela legislação.

A seguir a Tabela 2, mostra a apuração dos tributos do Simples Nacional devido sobre o faturamento total da empresa sem quaisquer segregações, conforme cálculo da aplicação da alíquota efetiva.



Tabela 2: Apuração do Simples Nacional

Meses de 2023	Faturamento Total (C)	RBT12 (D)	Alíquota Efetiva (D * 9,50% - 13.860,00) / D) = (E)	Imposto Devido (C * E) = (F)
Janeiro	R\$ 23.349,42	R\$ 461.258,79	6,50%	R\$ 1.516,59
Fevereiro	R\$ 52.333,83	R\$ 453.471,41	6,44%	R\$ 3.372,17
Março	R\$ 40.682,12	R\$ 484.496,28	6,64%	R\$ 2.701,01
Abril	R\$ 36.466,12	R\$ 474.150,23	6,58%	R\$ 2.398,33
Maió	R\$ 42.868,93	R\$ 474.829,29	6,58%	R\$ 2.821,23
Junho	R\$ 44.975,06	R\$ 473.574,86	6,57%	R\$ 2.956,36
Julho	R\$ 44.704,74	R\$ 484.748,14	6,64%	R\$ 2.968,74
Agosto	R\$ 44.083,96	R\$ 503.283,20	6,75%	R\$ 2.973,94
Setembro	R\$ 29.437,52	R\$ 496.959,68	6,71%	R\$ 1.975,56
Outubro	R\$ 31.288,73	R\$ 494.922,50	6,70%	R\$ 2.096,21
Novembro	R\$ 37.495,04	R\$ 478.837,97	6,61%	R\$ 2.476,73
Dezembro	R\$ 33.458,44	R\$ 474.734,57	6,58%	R\$ 2.201,72
Total				R\$30.458,59

Fonte: Dados da Pesquisa da Empresa (2024)

Ainda sobre a Tabela 2, observa-se que a alíquota nominal é de 9,50% e a parcela a deduzir é de R\$ 13.860,00, esses dados serviram para calcular a Alíquota Efetiva (E) de cada mês. Sendo essa, multiplicada pelo Faturamento Total (C) do mês correspondente para obter o valor da DAS ou Imposto Devido (F) referente a esse cálculo, onde $C \times E$ é igual a F. O montante anual do Imposto Devido de 2023, foram de R\$ 30.458,59.

4.1.1 Cálculo do Simples Nacional Sem Segregação

O valor devido mensalmente a título de imposto sobre o faturamento das empresas optantes pelo Simples Nacional é determinado a partir da base de cálculo, a qual é composta por receita bruta menos as vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e devolução de venda. Em seguida, com base no “RBT12” identificou-se em qual faixa de faturamento a empresa se encontrava (no anexo I Comércio), neste caso foi na 3ª faixa de faturamento anual.

Após isso foi necessário calcular qual a alíquota efetiva (E), e para isso aplicou-se a alíquota nominal na seguinte fórmula: $(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT12$. Onde RBT12 é a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração, Aliq é a alíquota nominal constante no Anexo I e PD é a parcela a deduzir encontrada no Anexo I.



Tabela 3: Tabela da Apuração do Simples Nacional com Faturamento Parcial Sem Segregação

Meses de 2023	Faturamento Parcial SEM Segregação do PIS e COFINS (A)	Alíquota Efetiva (E)	Imposto Devido (A x E) = (G)
Janeiro	R\$ 8.125,74	6,50%	R\$ 527,78
Fevereiro	R\$ 22.904,59	6,44%	R\$ 1.475,88
Março	R\$ 17.149,30	6,64%	R\$ 1.138,59
Abril	R\$ 15.042,19	6,58%	R\$ 989,31
Maio	R\$ 19.560,54	6,58%	R\$ 1.287,29
Junho	R\$ 18.177,84	6,57%	R\$ 1.194,89
Julho	R\$ 19.551,98	6,64%	R\$ 1.298,40
Agosto	R\$ 18.686,34	6,75%	R\$ 1.260,60
Setembro	R\$ 11.793,16	6,71%	R\$ 791,44
Outubro	R\$ 12.343,33	6,70%	R\$ 826,95
Novembro	R\$ 15.375,36	6,61%	R\$ 1.015,62
Dezembro	R\$ 8.439,18	6,58%	R\$ 555,34
Total			R\$12.362,09

Fonte: Dados da Pesquisa da Empresa (2024)

Neste tópico foi demonstrado a apuração do imposto devido (G) apenas aos faturamentos correspondentes as receitas provenientes das mercadorias sem segregação do PIS e COFINS monofásico de cada mês do ano de 2023, no qual A x E é igual a G.

4.1.2 Cálculo do Simples Nacional Com Segregação

Nessa sessão utilizou-se a alíquota efetiva (E) dos tópicos anteriores e deduziu-se os percentuais correspondentes aos tributos PIS (2,76%) e COFINS (12,74%) trazidos na tabela 1 no tópico de “Regime Tributário - Simples Nacional”. Com isso encontrou-se a alíquota efetiva sem PIS e COFINS.

Tabela 4: Tabela da Apuração do Simples Nacional com Faturamento Parcial Com Segregação

Meses de 2023	Faturamento Parcial COM Segregação do PIS e COFINS Monofásico (B)	Alíquota Efetiva SEM PIS e COFINS (E - (E x 15,50%) = (H)	Imposto Devido (B x H) = (I)
Janeiro	R\$ 15.223,68	5,49%	R\$ 835,54
Fevereiro	R\$ 29.429,24	5,44%	R\$ 1.602,37
Março	R\$ 23.532,82	5,61%	R\$ 1.320,24
Abril	R\$ 21.423,93	5,56%	R\$ 1.190,63
Maio	R\$ 23.308,39	5,56%	R\$ 1.296,18
Junho	R\$ 26.797,22	5,55%	R\$ 1.488,44
Julho	R\$ 25.152,76	5,61%	R\$ 1.411,44
Agosto	R\$ 25.397,62	5,70%	R\$ 1.447,78
Setembro	R\$ 17.644,36	5,67%	R\$ 1.000,58
Outubro	R\$ 18.945,40	5,66%	R\$ 1.072,52
Novembro	R\$ 22.119,68	5,58%	R\$ 1.234,64
Dezembro	R\$ 25.019,26	5,56%	R\$ 1.391,20
Total			R\$15.291,56

Fonte: Dados da Pesquisa da Empresa (2024)



Na Tabela 4, foi demonstrado a apuração do imposto devido (G) apenas aos faturamentos correspondentes as receitas provenientes das mercadorias com segregação do PIS e COFINS monofásico de cada mês do ano de 2023, onde B x H é igual a I.

4.1.3 Comparação dos Resultados

Posteriormente a realização e elaboração das apurações com e sem segregação do PIS e da COFINS monofásicos, foi demonstrado a Tabela 5 comparativa com os valores dos impostos devidos pela empresa nas duas situações e a economia tributária gerada pela correta segregação dos produtos vendidos e aplicação da alíquota correspondente a tal.

Tabela 5: Tabela Comparativa dos Impostos Devidos Sem e Com segregação

Meses de 2023	Imposto Devido SEM Segregação (F)	Imposto Devido COM Segregação do PIS e COFINS Monofásico (G + I) = (J)	Economia Tributária (F - J) = (K)
Janeiro	R\$ 1.516,59	R\$ 1.363,32	R\$ 153,27
Fevereiro	R\$ 3.372,17	R\$ 3.078,25	R\$ 293,92
Março	R\$ 2.701,01	R\$ 2.458,83	R\$ 242,18
Abril	R\$ 2.398,33	R\$ 2.179,93	R\$ 218,40
Maiο	R\$ 2.821,23	R\$ 2.583,47	R\$ 237,76
Junho	R\$ 2.956,36	R\$ 2.683,33	R\$ 273,03
Julho	R\$ 2.968,74	R\$ 2.709,84	R\$ 258,90
Agosto	R\$ 2.973,94	R\$ 2.708,37	R\$ 265,57
Setembro	R\$ 1.975,56	R\$ 1.792,03	R\$ 183,53
Outubro	R\$ 2.096,21	R\$ 1.899,47	R\$ 196,74
Novembro	R\$ 2.476,73	R\$ 2.250,26	R\$ 226,47
Dezembro	R\$ 2.201,72	R\$ 1.946,53	R\$ 255,19
Total	R\$ 30.458,59	R\$ 27.653,64	R\$ 2.804,95

Fonte: Dados da Pesquisa da Empresa (2024)

Conforme a tabela acima podemos identificar que em todos os meses do ano de 2023, a correta segregação e aplicação da alíquota efetiva correspondente levará a uma economia tributária. A diferença total ou economia tributária total entre os impostos devidos sem e com segregação no período apurado e disponibilizado pela empresa foram de R\$ 2.804,95.

Todavia como o percentual correspondente da alíquota de PIS e COFINS é de apenas 15,5% da alíquota efetiva, o valor economizado é proporcional ao faturamento da empresa.

Com isso, denota-se que caso a empresa tenha incorrido no pagamento dos impostos sem a devida segregação, ou seja, ter pagado em duplicidade, é possível retificar a declaração do Simples Nacional e solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente à Receita Federal do Brasil. Esse processo limita-se aos últimos 5 anos do pagamento dos impostos pagos em virtude da prescrição tributária.



4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos neste estudo evidencia a importância da correta segregação dos produtos sujeitos ao PIS e COFINS monofásico para empresas optantes pelo Simples Nacional. A partir da comparação entre os impostos devidos com e sem essa segregação, fica claro que a aplicação correta das alíquotas resulta em uma significativa economia tributária.

Os dados revelam que em todos os meses do ano de 2023, a utilização da alíquota efetiva correspondente à receita bruta total, após a segregação dos produtos, resulta em um imposto devido menor em comparação com o cenário sem essa segregação. Essa diferença total, ao longo do período analisado, representa uma economia tributária significativa para a empresa.

É importante ressaltar que essa economia tributária está diretamente relacionada ao faturamento da empresa e à aplicação correta das alíquotas, considerando a proporção do impacto dos tributos PIS e COFINS monofásico. Dessa forma, empresas que tenham incorrido no pagamento dos impostos sem essa devida segregação têm a possibilidade de retificar suas declarações e solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente à Receita Federal do Brasil, dentro do limite temporal estabelecido pela prescrição tributária.

Diante desses resultados, conclui-se que a adoção de práticas precisas de contabilidade e tributação, alinhadas à legislação vigente, é fundamental para otimizar a carga tributária das empresas e garantir sua conformidade fiscal, além de contribuir para a sustentabilidade financeira e competitividade no mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível identificar por meio das apurações do Simples Nacional o quanto o planejamento tributário é importante. Este é o instrumento correto e lícito para que as empresas tenham êxito na redução da carga tributária sem quaisquer dolos. Este método de elisão fiscal demonstrou-se de grande importância para a empresa, pois previne o fato gerador, diminuindo a alíquota ou a base de cálculo e evitando o pagamento indevido de tributos.

Foi perceptível no presente estudo, por meio das análises, o quanto de impacto tem a segregação do faturamento para aplicação da alíquota correspondente de determinado produto.

Torna-se imprescindível ao empresário ter como parceiro de negócios profissionais capacitados que detêm o aprendizado sobre a legislação a qual a empresa está enquadrada, que nesse caso são os profissionais que trabalham com contabilidade, direito, administração, entre outros.

O impacto financeiro foi positivo, uma vez que mais da metade da receita total da empresa é decorrente de produtos monofásicos.



Portanto, foi demonstrado que ainda que seja uma economia modesta mensalmente, no montante anual e no decorrer da vida da empresa será significativamente positiva. Assim, as empresas podem e devem utilizar os benefícios advindos da legislação, diminuindo o ônus tributário. Ou seja, durante sua existência toda artifícios advindos da elisão fiscal que visa reduzir, evitar ou adiar o ônus tributário devem ser aplicados.

Para estudos futuros, recomenda-se que seja feita a análise de outras empresas, setores e também em outros regimes tributários (Lucro Presumido e Lucro Real) a fim de demonstrar a aplicabilidade monofásica do PIS e da COFINS.



REFERÊNCIAS

ABATH, D. J. R.. Planejamento tributário: a elisão fiscal do PIS e COFINS não cumulativos na indústria de alimentos Beta LTDA. Orientador: Anailson Marcio Gomes. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53868/1/MONOGRAFIA%20-%20DAVID%20JUDSON%20RODRIGUES%20ABATH%20-%20ARQ.%20FINAL%20.pdf>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

ARAÚJO, Julia Monique da Silva Santos et al. Planejamento Tributário: Estudo de caso da tributação monofásica do PIS e COFINS. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38063/1/PlanejamentoTribut%c3%a1rioEstudo.pdf>. Acessado em: 24 de abr. de 2024

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 155, 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 7, 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 70, 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL, Lei nº 4.729, 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.



BRASIL, Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#:~:text=3%C2%BA%20Tributo%20%C3%A9%20toda%20presta%C3%A7%C3%A3o,mediante%20atividade%20administrativa%20plena%20vinculada. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

CARVALHO, Polliany Aparecida de; VIEGO, Valentina. Evolução do emprego feminino no mercado de trabalho brasileiro: uma análise shift-share entre 2003 e 2018. *Economia e Sociedade*, v. 32, p. 207-224, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2023v32n1art09>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

CORREA, Alan César Monteiro. Planejamento Tributário: ferramenta estratégica da gestão empresarial. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília, nº 158, mar/abr 2006.

COSTA NETO, João Vicente. *Contabilidade tributária I*. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30806/1/eBook_FCCC38_Contabilidade%20Tributaria%20I.pdf. Acessado em: 24 de abr. de 2024.



DA SILVA, Daciane Poliszuk; DE OLIVEIRA DORNELLES, Janaina; SONTAG, Anderson Giovane. Análise da carga tributária nas empresas de serviços sujeitas ao fator R do Simples Nacional. RAGC, v. 8, n. 36, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2154/1332>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

DE SOUZA, André Peixoto. Ética no planejamento tributário: elisão fiscal versus evasão fiscal. 2008. Disponível em: https://sinqfar.org.br/admin/files/artigos/artigos_pdf/da227bdfdcbae6e637b56136e886b082.pdf. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. Como elaborar projetos de pesquisa, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38881088/como_classificar_pesquisas-libre.pdf?1443122076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOMO_CLASSIFICAR_AS_PESQUISAS_1.pdf&Expires=1714009055&Signature=AP2ZMYbEiasM3ZEpOg5fMrVqcfVOF8JCQDzTb6-3lfZNOiJCyGpjYgZM~I9D1OtE5Hy-kOQeaHkmMeWJ~0HjvoAafzzBEiXcTrf11MV6EsrR2Q~33tzD~c8inAwIHbda67Mnh~frXBO5QVY SfMlrz~cyJnullG8qfdnfK8lNZu9o8lJv30DDNWun623yK9aNs-fzu1t6lkcPxxJT0oQ~hOUPjrdK774pfDsFTk28qQKtSiuGquFcn~Zr2r5TPbLs25GHEEppnaV~Q7xEtmOlwl6Jl8xwzWh4DU3~jHd8lGCHB2UKjXrHxcYQ6q7C8j926joCyhPziq9wmfEpPHIIA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em 24 abr 2024.

HENRIQUE, M.R.; SAPORITO, A.; INEZ, B.; SILVA, S. B.. Uma Análise sobre Sonegação Fiscal nos Países do Mercosul. Razão Contábil e Finanças, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/razao-contabeis-e-financas/article/view/309/280>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Brasil escala ranking mundial das maiores cargas tributárias. Disponível em: <https://ibpt.com.br/brasil-escala-ranking-mundial-das-maiores-cargas-tributarias/>. Acessado em 24 de abr. de 2024.

MARTINEZ, Manuel Perez. O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva. Disponível em: <https://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=20040619elisao>. Acessado em 14 de abr. de 2024.

PEREIRA, Ricardo Rezende. Tributação do Pis e Cofins Monofásico em uma Autopeças no Simples Nacional. Revista Científica BSSP, v. 1, n. 2, p. 0-0, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-28082023-604ba96aa9539542a654f303/pdf/rcbssp-1-2-604ba96aa9539542a654f303.pdf>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição. Editora Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acessado em: 24 de abr. de 2024.



RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, p. 76-97, 2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35790526/Cap_3_Como_Elaborar-libre.pdf?1417423214=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCap_3_Como_Elaborar.pdf&Expires=1714009021&Signature=E5NPBPDm5CRcylQempvJo8FhokOpN2FLfFWWhK4caCqIT0WEtIcDOhdf-YoJS2bwLKNWPme7-icWAIEnOoqJJMCK5Lbzw9f2KU9cMyzNRz9yKBnVUDCO2ufsZ1rwN8x-VkAndVReQYPM7XYhBGf7-bpuCH-M3zwZc14xfVxLbKtkpvRa9BGeqPY0sEHfre8nrx5YzqHpiRyR06-itVK-hus87InaZ0-qIZ0q8IV~W1Oyt9Q6lhqzPXLYK18bPFjkorPferfN8fpcz3LqZHw4fv-NJraK5DLfX6qKQs2g-tS8CR6FoNuWOu9VmrG-Xc18FiAoXaUUbzXVxAFKiH-2etw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em 24 de abr. de 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O que é o Simples Nacional? Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3>. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

SANTOS, Diogo Eduardo Moyses Carvalho dos. Agro é tudo: reestruturação produtiva e hegemonia do agronegócio no Brasil. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-28082023-115555/publico/2023_DiogoEduardoMoyesCarvalhoDosSantos_VOrig.pdf. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

TAKEUTI, Thayse Dias. O Impacto do planejamento tributário nas empresas optantes pelo Simples Nacional: uma análise sobre a segregação de receitas de produtos monofásicos de PIS e COFINS em uma empresa do setor alimentício. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36883/1/ImpactoPlanejamentoTribut%c3%a1rio.pdf>. Acessado em: 11 de abr. de 2024.

VIANA, Leilson Soares. A cumulatividade e a não cumulatividade do PIS e da COFINS. Gestão e Conhecimento, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v3n2/v3n2a4.pdf>. Acessado em: 24 de abr. de 2024.